



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GLAUBSON TAVARES DA CRUZ**

**ANONIMATO E SIGILO DAS FONTES EM TEMPOS DE  
“ANALYTICS”**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

**GLAUBSON TAVARES DA CRUZ**

**ANONIMATO E SIGILO DAS FONTES EM TEMPOS DE  
“ANALYTICS”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Ms. Lucila Gabriella Marciel Carneiro

C957a Cruz, Glaubson Tavares da.  
Anonimato e sigilo das fontes em tempos de analytics  
[manuscrito] / Glaubson Tavares da Cruz. - 2015.  
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2015.

"Orientação: Profa. Ma. Lucila Gabriella Marciel Carneiro,  
Departamento de Direito Privado".

1. Garantia Constitucional. 2. Sigilo das Fontes. 3. Mídias  
Digitais. I. Título.

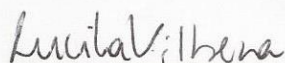
21. ed. CDD 342

**GLAUBSON TAVARES DA CRUZ**

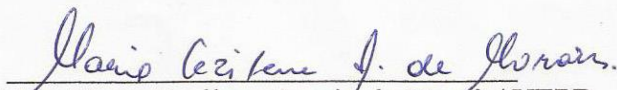
**ANONIMATO E SIGILO DAS FONTES EM TEMPOS DE  
ANALYTICS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação de  
**Direito** da Universidade Estadual da  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

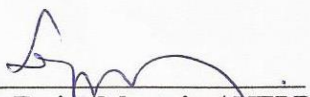
Aprovada em 16/06/2015.



Prof<sup>ª</sup> Ms. Lucila Gabriella Marciel Carneiro/ UEPB  
Orientadora



Prof<sup>ª</sup> Ms. Maria Cezilene Araujo de Moraes/ UEPB  
Examinador



Prof<sup>ª</sup> Ms. Lucira Freire Monteiro/ UEPB  
Examinadora

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>05</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1. SIGILO DAS FONTES COMO GARANTIA COPNSTITUCIONAL.....</b>	<b>08</b>
<b>2. ANONIMATO E SIGILO DAS FONTES NA ERA VIRTUAL.....</b>	<b>11</b>
<b>3. ANALYTICS E O SIGILOS DAS FONTES.....</b>	<b>13</b>
<b>4. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>15</b>
<b>5. REFERENCIAL METODOLÓGICO.....</b>	<b>16</b>
<b>6. DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA.....</b>	<b>17</b>
<b>7. CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

# ANONIMATO E SIGILO DAS FONTES EM TEMPOS DE “ANALYTICS”

CRUZ, Glaubson Tavares<sup>1</sup>

## RESUMO

Reconhecer o poder social da imprensa é pensar a influência midiática do jornalismo através da prática jornalística e conseqüentemente todas as suas prerrogativas profissionais, direitos e garantias fundamentais. É inegável que a imprensa como instância natural de formação da opinião pública consegue disseminar ideias, criar e modificar conceitos na sociedade. Contudo, os vários tipos de acontecimentos que dão origem às notícias dependendo da sua natureza, facilitam ou dificultam a observação *in loco* dos fatos pelo jornalista, surgindo assim uma necessidade natural de colher informações. Portanto, haja vista o profissional da informação não ter como estar presencialmente testemunhando todos os fatos que viraram notícia, surge a necessidade de recorrerem às fontes de informação. Este trabalho propõe-se a discutir acerca da garantia constitucional do sigilo das fontes jornalística, sobretudo, no **ciberespaço**, devido à ausência do anonimato virtual absoluto e as possibilidades de várias aplicações analíticas de dados. A discussão proposta torna-se de grande relevância quanto a prática do Jornalismo e na sua credibilidade profissional, principalmente no que se refere ao direito constitucional à informação em suas três vertentes: o direito de informar, de se informar e de ser informado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Garantia Constitucional. Sigilo das Fontes. Mídias Digitais. Aplicações Analíticas.

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Mídias Digitais, Comunicação e Mercado.  
glaubsontavares.cg@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Analisar o cenário atual brasileiro no que se refere aos poderes da República Federativa do Brasil, cabe refletir sobre que papel exerce hoje a imprensa neste modelo atual de democracia, com meios de comunicação em massa, gerando um avassalador fluxo de informação e dados, somado aos avanços tecnológicos, as tecnologias da informação no mundo virtual e a diminuição cada vez maior da distância entre o emissor e o receptor neste constructo social.

Este trabalho tem, de forma geral, o objetivo de discutir acerca da garantia constitucional do sigilo das fontes jornalística, sobretudo, no ciberespaço, devido à ausência do anonimato virtual absoluto e as possibilidades de várias aplicações analíticas de dados. De forma a: sintetizar as principais teses sobre a garantia constitucional do sigilo das fontes jornalísticas da doutrina e da legislação brasileira; abordar aspectos do ciberespaço essências e demonstrar a possibilidade de aplicações analíticas; realizar pesquisa na Justiça brasileira para identificar o pensamento jurisprudencial recente com relação a possibilidade de relativização desta garantia em um processo de mutação constitucional.

A discussão proposta torna-se de grande relevância quanto a prática do Jornalismo e na sua credibilidade profissional, principalmente no que se refere ao direito constitucional à informação em suas três vertentes: o direito de informar, de se informar e de ser informado.

Ao lhe definir um papel social, Marx (apud SILVA, 2007, p. 246) aduz que:

A imprensa é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabendo que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão de sabedoria.

Reconhecer o poder social da imprensa é pensar a influência midiática do jornalismo através da prática jornalística e conseqüentemente todas as suas prerrogativas profissionais, direitos e garantias fundamentais.

Acerca do poder influenciador social da mídia, sobretudo a atividade jornalística da imprensa, o Ministro Carlos Ayres Britto (ADPF 130, p. 03) bem colocou que: “A imprensa como plexo ou conjunto de *atividades* ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder

influenciar cada pessoa de *per se e* até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública”. (Grifo do autor).

É inegável que a imprensa como instância natural de formação da opinião pública consegue disseminar ideias, criar e modificar conceitos na sociedade de forma individual e coletiva. Seja através do seu caráter investigativo que presta relevante serviço social fiscalizador e informativo, ou seja, através de produtos midiáticos de caráter mercadológicos que mais visam audiência do que o bem para coletividade. De toda forma, o jornalista está sempre em busca do novo!

Contudo, os vários tipos de acontecimentos que dão origem às notícias dependendo da sua natureza, facilitam ou dificultam a possibilidade de observação *in loco* dos fatos pelo jornalista.

Uma sessão parlamentar, um congresso, um evento esportivo são gêneros de acontecimentos que possibilitam uma pré-produção mais articulada por parte do jornalista afim de dar a melhor cobertura possível ao desfecho da história.

No entanto, escândalos de corrupção, acidentes e tragédias por exemplo, dificultam muito a possibilidade de os jornalistas presenciarem os fatos que relatam, surgindo assim uma necessidade natural de colher informações.

Portanto, aja vista o profissional da informação não ter como estar presencialmente testemunhando todos os fatos que viraram notícia, surge a necessidade de recorrerem às fontes de informação.

Com efeito, embora tendo reconhecido o papel importante que os jornalistas têm no processo informativo, Jorge Pedro Sousa (2000) destaca o papel de outros protagonistas – como as fontes – que desempenham uma função, não menos importante no processo informativo. Entre jornalistas e fontes se estabelece uma relação de confiança.

O advogado e articulador do jornal Folha de São Paulo, Walter Ceneviva ressalta que: “[...] pode caracterizar um crime o ato do jornalista que assumir o compromisso, sob sua fé profissional, de silenciar, mas quebrar a promessa, indicando a fonte e, por isso, causando-lhe danos materiais ou morais que se comprometeu a evitar”. (CENEVIVA, 1996, p. 31).

Desta forma, tanto pelos princípios que regem a comunicação social, quanto a possibilidade de caracterizar um delito, tema que ganha notória relevância nesta seara trata-se da garantia constitucional ao sigilo das fontes jornalísticas. O bem jurídico protegido por esta garantia fundamental constitucional do sigilo da fonte de notícia é a identidade da fonte.



## 1. SIGILO DAS FONTES COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Os direitos e garantias fundamentais firmados nos ideais da revolução francesa quando solidificados constitucionalmente demonstram a evolução de uma sociedade. Sobre direitos e garantias constitucionais fundamentais, o mestre José Afonso da Silva ensina que:

Direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Desde que, no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais, não tem cabimento retomar a velha disputa sobre seu valor jurídico [...] a ponto de sua adoção ser um dos elementos essenciais do próprio conceito de Constituição. (SILVA, 2007, p. 179).

Acerca do tema das garantias fundamentais Ramirez (apud BONAVIDES, 1996, p. 531) alerta que: “[...] consiste em respeitar as prerrogativas fundamentais de que o homem deve gozar para o desenvolvimento de sua personalidade”.

Segundo Gilmar Mendes no direito brasileiro, os direitos fundamentais se definem como direitos constitucionais, alertando que: “Essa característica da constitucionalização dos direitos fundamentais traz consequências de evidente relevo. As normas que os abrangem impõem-se a todos os poderes constituídos, até ao poder de reformar a Constituição”. (MENDES, 2014, p. 127).

Bonavides (1996, p. 532) define que: “As garantias constitucionais se transformaram em escudo da personalidade”. Na conclusão do seu raciocínio complementa destacando que: “A Constituição de 1988 foi de todas as Constituições brasileira aquela que mais procurou inovar tecnicamente em matéria de proteção aos direitos fundamentais”. (BONAVIDES, 1996, p. 547).

No Brasil, essa garantia constitucional esteve presente em todas as Constituições, e continua assegurada pela Constituição vigente de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, assegurando ser livre a manifestação do pensamento. E o sigilo das fontes no inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Bem como o artigo 220, §1º: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social [...]”.

Ao fundamentar seu voto no Pleno do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 130, em 30 de abril de 2009, que declarou não recepcionada a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/ 67) pela nova Carta Constitucional, o Relator Ministro Carlos Ayres Britto destacou que:

O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF 130, 2009, p. 03).

De forma que esta jurisprudência (ADPF 130), firmou precedente e pacificou várias questões atinentes a imprensa e ao exercício da profissão do jornalista na jurisdição nacional. Entretanto, ainda que seja possível notar uma tendência do Poder Judiciário em interpretar a questão do sigilo das fontes jornalísticas, considerando a importância da ética profissional, é possível perceber algumas iniciativas daqueles que se consideram vítimas dessa proteção constitucional do sigilo das fontes, pleiteando para que os repórteres revelem seus informantes nos tribunais.

Em recente julgamento ocorrido em novembro de 2014, o juiz da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP) Excl. Dr. Dasser Lettiérre Junior, nos autos processo judicial nº 0007029-14.2011.4.03.6106, decretou a quebra do sigilo telefônico do jornal Diário da Região e do jornalista Allan de Abreu Aio. O objetivo da medida judicial seria descobrir uma fonte do jornalista, autor da reportagem sobre a Operação Tamburutaca deflagrada pela Polícia Federal que desbaratou um esquema de corrupção na Delegacia do Trabalho naquele município.

Decisão essa, da quebra do sigilo telefônico do jornal e do jornalista em busca da fonte de informação, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do indeferimento da liminar postulada nos autos do mandado de segurança nº 0032481-06.2014.4.03.0000.

Esta medida foi repudiada pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji), Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e Associação Brasileira de Imprensa (ABI), dentre outras entidades de classe e organizações não governamentais.

Resultando, na Reclamação 19.464/ SP, em janeiro de 2015, perante o Supremo Tribunal Federal, proposta pela Associação Nacional dos Jornais (ANJ) contra a decisão proferida. De forma que, ressuscitou o tema e acalorou o debate acerca da possibilidade de

relativização da garantia fundamental, de ordem constitucional, do sigilo das fontes jornalísticas.

Ao receber a referida demanda (Rcl. 19.464/ SP, 2015.), o presidente do STF Ministro Ricardo Levandosvisk ressaltou:

Verifico, desde logo, que o tema em debate é da mais alta complexidade. Com efeito, de um lado está em jogo uma das garantias mais importantes à liberdade de imprensa e, portanto, à própria democracia: o sigilo da fonte, previsto expressamente no art. 5º, XIV, da Constituição Federal [...].

Desta forma, o tema ganhou destaque no meio jurídico, tendo em vista o Juízo de Primeiro Grau, assim como, a Turma Recursal ter manifestado entendimento contrário a jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, que no mérito sustenta que a Suprema Corte: “estabeleceu a impossibilidade de o Estado fixar quaisquer condicionamento e restrições relacionados ao exercício da profissão jornalística, inclusive no que se refere à violação à garantia constitucional do sigilo das fontes.” (STF, ADPF 130, 2009).

Controvérsia esta, ainda pouco discutida entre os doutrinadores e juristas no direito brasileiro, acerca da possibilidade de quebra judicial do sigilo da fonte jornalística, como medida voltada à instrução processual penal e ao esclarecimento da autoria de ilícitos (sobretudo, penais), contudo, essa discussão recebe importante contribuição jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), este Tribunal não é órgão jurisdicional da União Europeia, e sim, do Conselho da Europa (COE).

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais assegura a liberdade de expressão em seu art. 10, de forma que qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.

No referido dispositivo da Convenção, a Corte de Estrasburgo classificou o respaldo normativo para a proteção das fontes jornalísticas, observado pelo TEDH como condição *sine qua non* para a liberdade de imprensa. De forma que, caso não sendo assim, as fontes podem ser impedidas de assistir a imprensa em informar à coletividade acerca de matérias de interesse público, o que prejudicaria a função fiscalizadora dos meios de comunicação social e a capacidade destes de proporcionarem informações precisas e confiáveis.

Por outro lado, o anonimato e sigilo das fontes, além da hermenêutica jurídica e mutação constitucional, em tempos modernos, ainda precisa se confrontar aos avanços tecnológicos, sobretudo ao ciberespaço.

## **2. ANONIMATO E SIGILO DAS FONTES NA ERA VIRTUAL**

Na concepção de Lévy (1998, p.104) o ciberespaço é: “o universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural”. Para Lorenzetti (2004, p.31), uma década atrás, o ciberespaço:

É um espaço do anonimato, um não-lugar pela despersonalização que representa, no qual o indivíduo ingressa sem que sua história individual e características interessem, e no qual impera o simulacro de identidades. É um “não-lugar-global” no sentido de sua transnacionalidade e atemporalidade, já que parece indiferente à história e ao futuro.

De acordo com a Lei 12.965/2014, Art. 5º, considera-se: “I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

Cada vez mais, a Web tem sido utilizada como um ambiente para disponibilizar bancos de dados. A Web pode ser vista como uma grande rede constituída a partir da união de várias redes locais. (BRAYNER; MEIRELLES, 2010, p. 02).

Sérgio Amadeu da Silveira, Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) observa que:

É, no mínimo, incômodo imaginar que poderemos ter detalhes de nossas vidas desvendados, bastando a digitação de nosso nome ou de um número em uma tela de computador. Diante disso, não há como deixar de demandar por soluções que permitam que a inserção digital do cidadão não o deixe completamente desprotegido perante a cibersociedade. (SILVEIRA, 2004, p. 06).

Desde seu início, a Internet tem sido palco de uma série de novas aplicações, aplicações par-a-par, aplicações de comércio eletrônico, e-mail, assim como vários outros serviços Web.

Atualmente, a internet vem experimentando uma nova onda de aplicações associada à proliferação das redes sociais online e ao crescimento da popularidade da mídia digital. Apesar de tanta popularidade e da enorme quantidade de conteúdo disponível, o estudo desta temática ainda está incipiente, já que esses ambientes estão experimentando novas tendências e enfrentando diversos novos problemas e desafios. De toda forma, é interessante notar como a interatividade e a avaliação do fluxo de informações em tempo real passou a ser um fator importante para várias aplicações Web, que monitoram fenômenos dinâmicos ocorridos em seu espaço.

Por exemplo, as redes sociais, por permitir que usuários criem conteúdo vêm se tornando um tema chave em pesquisas relacionadas à organização e tratamento de grandes quantidades de dados, além de constituírem um ambiente ideal para extração de conhecimento e aplicação de técnicas de mineração de dados. Servidores de aplicações de redes sociais online são os locais mais adequados para a coleta de dados, uma vez que eles têm uma visão completa de todas as ações e atividades realizadas por todos os usuários do sistema um dado período de tempo. Para Benevenuto, Almeida e Silva (2010, p. 65): “redes sociais online constituem uma classe única de aplicações com potencial para remodelar os padrões de tráfego na Internet”.

O grande volume de dados disponíveis em diferentes redes sociais online, onde estratégias de busca e recomendação de usuários e conteúdo são cada vez mais importantes. Bem como a aceitação das “políticas de privacidade”, termos de permissão de uso, e-mail, dentre outros, abrem um novo leque de opções para pesquisas relacionadas à recuperação de conteúdo.

De acordo com a Cisco<sup>2</sup>, teremos em 2020 cerca de 50 bilhões de dispositivos conectados, aumentando ainda mais a alta exposição de dados sociais e pessoais.

Como consequência, as estatísticas sobre conteúdo gerado pelos usuários nesses sítios Web são impressionantes. Os avanços na área de tecnologia da informação e o aumento da quantidade de dados disponíveis nos dão oportunidades sem precedentes de aplicar *analytics*.

---

<sup>2</sup> A **Cisco Systems** é uma companhia multinacional, sediada em San José, Califórnia, Estados Unidos da América, com 47.000 empregados em todo o mundo e com um faturamento anual de US\$28.48 bilhões em 2006. Fonte: <http://www.cisco.com/c/en/us/index.html>

### 3. ANALYTICS E O SIGILO DAS FONTES

*Analytics* significa aplicações analíticas, refere-se à habilidade de utilizar dados, análises e raciocínio sistemático.

Vários estudos recentes analisaram as características de diferentes redes sociais online utilizando como base teorias existentes da área de redes complexas. Em um deles, Benevenuto, Almeida e Silva (2010, p. 68) aduzem que:

De fato, o estudo de redes complexas cobre um grande número de áreas e sua teoria tem sido utilizada como ferramenta para entender vários fenômenos, incluindo o espalhamento de epidemias, propagação de informação, busca na Web, e consequências de ataques a redes de computadores.

Entendendo métricas para o estudo de redes complexas: Uma rede é um conjunto de elementos, que chamamos de vértices ou nodos, com conexões entre eles, chamadas de arestas. A estrutura topológica de uma rede pode ser então modelada por um grafo, que, por sua vez, pode ser caracterizado a partir de diversas métricas. Assume-se que o leitor tenha um conhecimento sobre a terminologia utilizada em teoria de grafos.

Benevenuto (2010, p. 12) explicam que: “[...] Tipicamente, os elos entre usuários de uma rede social online podem ser coletados automaticamente, permitindo que os grafos de conexões entre os usuários sejam reconstruídos”.

Schneider e colaboradores (apud BENEVENUTO, 2010, p. 14) em recente trabalho publicado:

Extraíram dados de redes sociais online de um provedor de acesso à Internet e reconstruíram ações realizadas pelos usuários em suas navegações por diferentes redes sociais online. Em outras palavras, eles criaram o que foi chamado de *clickstream* para redes sociais online, capturando cada passo da navegação dos usuários. Eles discutiram amplamente a metodologia de reconstrução dos acessos dos usuários e, com base nesses dados, analisaram as sequências de requisições realizadas pelos usuários em vários sistemas, incluindo o Facebook.

Existem duas técnicas comuns utilizadas para coletar dados de pontos de agregação de tráfego na rede. A primeira consiste em coletar os dados que passam por um provedor de serviços Internet (ISP) e filtrar as requisições que correspondem a acessos às redes sociais online. A segunda consiste em coletar dados diretamente de um agregador de redes sociais.

Agregadores de redes sociais são sistemas que permitem acesso a várias redes sociais simultaneamente, através de um portal único. Coletar dados de um servidor proxy tem sido uma estratégia utilizada em vários estudos sobre o tráfego da Internet.

Sendo assim, levando em consideração as informações supracitadas e sabendo não ser mais a ligação telefônica o único meio de conversação na sociedade contemporânea, cabe o seguinte questionamento: Até que ponto os avanços tecnológicos geradores de um incomensurável fluxograma de dados e as mais variadas formas de aplicações analíticas seria um possível atentado a garantia constitucional dos jornalistas em manter o anonimato e o sigilos das fontes?

Em abril de 2014, entrou em vigor a Lei nº 12.965, denominada Marco Civil da Internet, no qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Prezando pela liberdade de expressão, comunicação e sigilo dos dados, conforme disposto no art. 3º.

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede.

Silveira propõe uma alternativa que considera viável e segundo ele, traria inicialmente resultados satisfatórios na melhoria deste sigilo de dados:

A certificação digital se apresenta como uma dessas alternativas. Ao garantir que determinados dados sejam acessados apenas pelo próprio interessado ou ao possibilitar que informações sensíveis trafeguem criptografadas pela rede conquista-se um grau mínimo de privacidade e segurança das informações digitalizadas. (SILVEIRA, 2004, p. 08).

Para Benevenuto, Almeida e Silva (2010, p. 65):

Estudar aspectos de sistemas relacionados a redes sociais pode ser de grande importância para a próxima geração da infra-estrutura da Internet e para o projeto de sistemas de distribuição de conteúdo mais eficientes, eficazes e robustos.

#### 4. REFERENCIAL TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988, art. 5º, prevê que: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A Constituição Federal vigente, em seu art. 220, garante que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” e ressalva no parágrafo primeiro que: “§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 19, diz que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

O Código Civil Brasileiro, art. 229, determina que: “Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato: I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo”.

O Código de Processo Civil, resguardou o sigilo profissional na condição testemunhal, em seu art. 406, assim redigido: “A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: [...] II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo”.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação. E assegura o direito de resguardar o sigilo das fontes em seu art. 5º.

Acerca do tema das garantias fundamentais Ramirez (apud BONAVIDES, 1996, p. 531) alerta que: “[...] consiste em respeitar as prerrogativas fundamentais de que o homem deve gozar para o desenvolvimento de sua personalidade”.

Segundo Gilmar Mendes no direito brasileiro, os direitos fundamentais se definem como direitos constitucionais, alertando que: “Essa característica da constitucionalização dos direitos fundamentais traz consequências de evidente relevo. As normas que os abrigam impõem-se a todos os poderes constituídos, até ao poder de reformar da Constituição”. (MENDES, 2014, p. 127).



Bonavides (1996, p. 532) define que: “As garantias constitucionais se transformaram em escudo da personalidade”.

De acordo com a Lei 12.965/2014, Art. 5º, considera-se: “I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

Brayner e Meirelles (2010, p. 02) explicam que: “A Web pode ser vista como uma grande rede constituída a partir da união de várias redes locais [...] cada vez mais, a Web tem sido utilizada como um ambiente para disponibilizar bancos de dados”.

Benevenuto (2010, p. 12) observa que: “[...] Tipicamente, os elos entre usuários de uma rede social online podem ser coletados automaticamente, permitindo que os grafos de conexões entre os usuários sejam reconstruídos”. Referindo-se as redes sociais online destaca que: “Esses ambientes garantem uma maior disponibilidade de bancos de dados interconectados, onde o modelo Cliente/Servidor tradicional não é adequado”. (BENEVENUTO, 2010, p. 15).

“Não há como deixar de demandar por soluções que permitam que a inserção digital do cidadão não o deixe completamente desprotegido perante a cibersociedade”. (SILVEIRA, 2004, p. 06).

A Lei nº 12.965, denominada Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu art. 3º aduz que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei”.

## **5. REFERENCIAL METODOLÓGICO**

O estudo pode ser caracterizado como exploratório e descritivo, cujos dados foram coletados através da pesquisa indireta (Revisão de Literatura e documental) consultando algumas fontes: artigos científicos publicados por meio eletrônico (internet), livros, jurisprudência e legislação pertinente.

## 6. DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

Neste trabalho foi utilizado os métodos de pesquisa doutrinário e documental. O método doutrinário foi utilizado no estudo sobre a garantia constitucional do sigilo das fontes e sobre aplicações analíticas de dados na internet, abordando os autores principais brasileiros e verificados a legislação vigente. E o método de análise documental foi realizado a partir de investigação do pensamento jurisprudencial, sendo executada a partir de identificação de acórdãos que versem sobre a garantia constitucional do sigilo das fontes jornalísticas, mediante busca nas bases de dados informatizadas dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, disponíveis para consulta através da rede mundial de computadores – Internet.

## 7. CONCLUSÃO

A identificação do autor de uma determinada manifestação eletrônica não é uma tarefa impossível de ser realizada, seja pelas suas redes sociais online, ou pelo endereço de IP que fica registrado ao acessar uma página da internet. É certo que o usuário deixa diversos “rastros digitais” ao acessar a Internet e, por esta razão, o anonimato na rede não é absoluto.

Acerca da vulnerabilidade de dados no ciberespaço Benevenuto (2010, p. 15) referindo-se as redes sociais online destacou que: “Esses ambientes garantem uma maior disponibilidade de bancos de dados interconectados, onde o modelo Cliente/Servidor tradicional não é adequado”.

Tendo a internet assumido importante papel comunicacional na sociedade contemporânea, seja através das redes sociais online, email ou demais formas de conversação, informação e troca de conteúdo na web. E diante da falta de sigilo absoluto das informações, nos questionamos até que ponto os avanços tecnológicos e as mais variadas formas de aplicações analíticas seria um possível atentado a garantia constitucional do sigilo das fontes jornalísticas?

Como bem destacou o Ministro Carlos Ayres Britto (ADPF 130) não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.

Ressaltando ainda, ter a Constituição silenciado quanto ao regime da internet, entendendo que não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

Mesmo sendo o sigilo das fontes jornalísticas amparado pela Constituição brasileira, percebe-se forte inclinação a assemelhação do anonimato com clandestinidade, por outro lado, as perspectivas do anonimato enquanto garantia de liberdade de expressão e a efetivação da democracia são largamente defendidas pelos países europeus.

Por fim, cabe destacar o entendimento do Diretor Geral da Unesco Koichiro Matsuura ao celebrar o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, em que chamou a atenção para o papel crucial da mídia livre, independente e pluralística no processo democrático. Destacou o respeito à independência da mídia e o reconhecimento do direito fundamental de liberdade de imprensa, expressos no Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como elementos essenciais para a transparência e o respeito à lei. Ressaltou que esses princípios são de igual importância em países ricos e pobres, em tempos de guerra e de paz. Conclamou que ao comemorarmos o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, devemos pensar em maneiras de estimular governos e autoridades em todo o mundo a respeitar a contribuição vital da mídia na construção da paz sustentável, da democracia e do desenvolvimento. De forma que devemos fazer tudo ao nosso alcance para dar aos jornalistas toda a segurança possível no exercício de sua profissão.

Acreditamos que a tripartição dos Poderes da República se fortaleça e a democracia se agiganta com o poder fiscalizador da Imprensa, que ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de *per se e* até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Contudo, para que possa prestar a relevante função social da informação, necessariamente deva ser livre.

Inicialmente, foram apresentadas de forma sintetizadas os principais posicionamentos sobre a garantia constitucional do sigilo das fontes jornalísticas na doutrina e da legislação brasileira; Em seguida, abordamos o pensamento jurisprudencial com relação a possibilidade de relativização desta garantia. Finalmente discutimos as possibilidades de métricas e aplicações de análises utilizadas no estudo das coletas de dados na web. Abordamos trabalhos recentes que utilizaram essas técnicas. De forma que este trabalho oferece uma introdução ao pesquisador que pretende explorar o tema.

## ABSTRACT

Recognize the social power of the press is to think the media influence of journalism through the journalistic practice and consequently all of their professional prerogatives, rights and guarantees. It is undeniable that the press as natural instance of shaping public opinion can spread ideas, create and modify concepts in society. However, the various types of events giving rise to the news depending on their nature, facilitate or hinder the on-site observation of the facts by the journalist, thus resulting in a natural need to gather information. So act view the information professional have not like being in person witnessing all the facts that have become news, comes the need to resort to sources of information. This paper proposes to discuss about the constitutional guarantee of the confidentiality of journalistic sources, especially in cyberspace, due to the absence of the absolute virtual anonymity and the possibilities for various analytical data applications. The proposed discussion becomes very relevant as the practice of journalism and its professional credibility, especially with regard to the constitutional right to information in its three aspects: the right to inform, to inform and to be informed.

**KEYWORDS:** Constitutional guarantee. Confidentiality of sources. Digital Media. Analytical Applications.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Papagaio, 2004.
- BENEVENUTO, Fabrício. Redes sociais online: Técnicas de coletas, abordagens de mediação e desafios futuros. Cap. 2. Revista especializada: Tópicos em Sistemas Colaborativos, Interativos, Multimídia, Web e Banco de Dados. 2010. Disponível em: <<http://decom.ufop.br/fabricio/download/mini-curso.pdf>>. Acesso em: 23/04/2015.
- BENEVENUTO, Fabrício. ALMEIDA, Jussara M. SILVA, Altigran S. Explorando Redes Sociais Online: Da Coleta e Análise de Grandes Bases de Dados às Aplicações. 2010. Disponível em: <<http://www.decom.ufop.br/fabricio/download/imi-curso.pdf>>. Acesso em: 22/04/2015.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.
- BRAYNER, Angelo. MEIRELLES, Marcelo. Integração de Fontes de Dados Heterogêneas Baseadas em Ambientes Flexíveis e Dinâmicos. Disponível em: <<http://clei.org/clei2004/HTML/PDFS/166.pdf>>. Acesso em: 05/05/2015.
- CARVALHO, Márcia Hayde de. **A defesa da livre informação**. Santa Catarina: Letras Contemporâneas Editoras, 2002.
- CENEVIVA, Walter. **Segredos profissionais**. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.
- COELHO, Sofia Pinto. **Jornalistas e tribunais**. Lisboa: Quetzal Editores/ Bertrand Editora, 2004.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- FRANCO, Benedito Luiz. **Proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- FROTA, Hidemberg Alves da. Os limites à quebra do sigilo da(s) fonte(s) jornalística(s), à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=1870-46542012000100014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=1870-46542012000100014&script=sci_arttext)> Acesso em: 22/04/2015.
- LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Loyola, 1998.
- LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MATSUURA, Koichiro. Liberdade de Imprensa. Artigo publicado, em 03 de maio de 2004, no Observatório da Sociedade da Informação, de responsabilidade do Setor de Comunicação e

Informação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <<http://www.osic.unic.gov.pt/>>. Acesso em: 15/04/2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo; Editora Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Certificação Digital, Criptografia e Privacidade. Artigo publicado, em 01 de março de 2004, no Observatório da Sociedade da Informação, de responsabilidade do Setor de Comunicação e Informação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <<http://www.osic.unic.gov.pt/>>. Acesso em: 15/04/2015.

SOUSA, Jorge Pedro: **As Notícias e os seus Efeitos**. Coimbra: Minerva Editora, 2000.